

Acórdão: 22.459/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000055262-38
Impugnação: 40.010149733-91, 40.010149734-72 (Coob.)
Impugnante: Marcos Antônio Pereira do Prado
CPF: 690.155.206-82
Gleide Pereira Prado (Coob.)
CPF: 980.836.866-20
Proc. S. Passivo: Felipe Fagundes Cândido
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – INVENTARIANTE – CORRETA A ELEIÇÃO. Considerando que a Coobrigada, na condição de inventariante, sob o aspecto jurídico foi a responsável direta pelas declarações prestadas, bem como por requerimento e alienação do bem imóvel, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21 c/c art. 26 da Lei nº 14.941/03.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - ENTREGA EM DESACORDO. Constatada a entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a legislação prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento do quinhão devido ao Autuado por ocasião da abertura da sucessão em decorrência do óbito de Antônio Zambalde do Prado em 25/02/14.

A Fiscalização promoveu a análise das informações constantes do banco de dados das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física recebido por meio do Ofício nº 136/2017-RFB/SRRF06/GABIN de 18/04/17, confrontando-as com as declarações prestadas ao Fisco por meio da Declaração de Bens e Direitos – DBD

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(entregue em 07/04/16) e dos documentos constantes dos autos do Processo de Inventário nº 0672.14.011391-7.

Devido à pretensa constatação de divergências entre os valores declarados relativos à Fazenda Taquaral (bem esse que compôs o monte mor), emitiu-se o Auto de Infração para exigência da diferença apurada, além da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, e Multa Isolada disposta pelo art. 25 da mesma lei.

Foi incluída como corresponsável pelo crédito tributário a Sra. Gleide Pereira Prado, Inventariante e responsável pelas informações prestadas na Declaração de Bens e Direitos (DBD) e no inventário.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/67.

A Repartição Fazendária intima o Autuado para sanar irregularidades de cunho processual (fls. 94).

Aberta vista o Impugnante anexa os documentos de fls. 98/105.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 108/115, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, o Auto de Infração versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento do quinhão devido ao Autuado por ocasião da abertura da sucessão em decorrência do óbito de Antônio Zambalde do Prado em 25/02/14.

A Fiscalização promoveu a análise das informações constantes do banco de dados das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física recebido por meio do Ofício nº 136/2017-RFB/SRRF06/GABIN de 18/04/17, confrontando-as com as declarações prestadas ao Fisco por meio da Declaração de Bens e Direitos – DBD (entregue em 07/04/16) e dos documentos constantes dos autos do Processo de Inventário nº 0672.14.011391-7.

O Fisco apurou que o valor da Fazenda Taquaral foi declarado na DBD por um valor inferior ao da venda autorizada por meio de alvará judicial dentro do processo de inventário, ocorrida em 10/02/16, portanto, antes mesmo da entrega da DBD.

O Autuado foi intimado em 06/12/18, AR recebido em 12/12/18, a apresentar DBD retificadora para complementação do imposto, porém não houve cumprimento da intimação.

Conforme se denota, a questão central ora debatida se reporta à correta apuração da base de cálculo do tributo, nesse sentido, preconiza o art. 4º da Lei nº 14.941/03:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Tal disposição é confirmada e reafirmada pelo art. 11 do Decreto Estadual nº 43.981/05:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

§ 5º Na hipótese em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, a tributação do excedente de meação será proporcional ao valor:

I - dos bens móveis, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e

II - dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.

Assim, conforme se infere da legislação supracitada, a base de cálculo a ser considerada será o valor venal do bem em comento.

O valor do bem a ser considerado, portanto, para apuração do ITCD deve ser o valor venal do imóvel na data do óbito (25/02/14).

Nesse sentido, deveras importante a observância da cronologia dos fatos, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 25/02/14 – data do óbito;
- 04/04/14 – abertura do inventário judicial;
- 24/11/15 – recebimento do alvará para alienação do bem imóvel em comento, fls. 19;
- 10/02/16 – data da celebração do contrato de compra e venda, fls. 21/33;
- 07/04/16 – data do protocolo da DBD, fls. 09/12.

Nessa toada, os argumentos sustentados pelos Impugnantes caem por terra. Despropositada a alegação de que teriam se baseado nas declarações de IRPF, ITR e nas primeiras declarações colacionadas nos autos do inventário.

Ora, por óbvio que em todas as situações suscitadas as informações consideradas pelos Fiscos ou pelo juízo adotaram como pressupostos padrões equivocados.

Tais fatores, não têm, portanto, o condão de modificar os fatos e conclusões adotados pela Fiscalização, lado outro induzem à constatação de que os Impugnantes, de maneira reiterada, se valiam de valores artificiosos que lhes possibilitavam a supressão ou redução das suas obrigações financeiras inerentes.

Não se mostra minimamente razoável, considerar que a Fazenda Taquaral possuísse valor venal da ordem de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) em fevereiro de 2014 e passados 02 (dois) anos teria sido comercializada por valor equivalente a quase 30 (trinta) vezes tal montante.

Vale destacar, que, para a efetiva aferição da base de cálculo a Fiscalização procedeu corretamente as conversões em UFEMG e Reais na forma preconizada pela legislação mineira.

Imperioso destacar ainda, a vinculação deste Conselho à legislação estadual específica, conforme preceitua o art. 182 da Lei nº 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Superado esse primeiro aspecto, remanesce a necessidade de verificação conquanto à possibilidade de revisão dos valores outrora cancelados pela Fiscalização.

O art. 40 do Decreto nº 43.981 externa a possibilidade de revisão do lançamento a despeito da expedição da certidão de pagamento ou desoneração do tributo, confira-se:

Art. 40. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD não impede o lançamento de ofício em virtude de irregularidade constatada posteriormente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse mesmo sentido, o procedimento de revisão é respaldado pelo art. 145 c/c 149 do Código Tributário Nacional -CTN, examine-se:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (Grifou-se).

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Novamente considera-se o fato de que o valor venal do bem imóvel (Fazenda Taquaral) era inegavelmente conhecido pelos Impugnantes no momento da apresentação da Declaração de Bens e Direitos, uma vez que a DBD foi entregue após a venda do imóvel.

A despeito dos argumentos vindicados pelos Impugnantes, a única limitação à atuação do Fisco Estadual quanto ao procedimento adotado se verifica quanto ao critério temporal, conforme estatuído pelo art. 173 do CTN.

Entrementes, observado que o fato gerador ocorreu em 25/02/14 e o lançamento de ofício ocorrido em 2019, eventual arguição de decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento não socorre aos interesses dos Impugnantes.

Assim, correta a exigência da Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, pelo descumprimento de obrigação acessória:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto aos juros exigidos sobre o crédito tributário e questionados pela Defesa, razão não lhe assiste, como adiante se verá.

A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(grifou-se)

O art. 113 do CTN afirma que “*a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente*”, bem como que “*a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*”.

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que “*o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela*”.

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO.

(GRIFOU-SE)

Nesse diapasão, incabível a alegação do Impugnante de que a multa de mora não compõe o crédito tributário e que, por consequência, não estaria sujeita aos juros de mora.

Revela-se novamente adequada a acusação fiscal apresentada. Induvidoso o fato de que foi mascarado o real valor da Fazenda Taquaral reduzido em quase trinta vezes com o flagrante intuito de promover a redução dos tributos e custos envolvidos na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos colacionados pelos Impugnantes também quanto a este ponto, pressupõem a regularidade das declarações prestadas e recolhimentos praticados, fatos claramente desconstituídos pelo trabalho fiscal.

Passa-se então à análise da responsabilidade da Coobrigada, eleita pela Fiscalização como corresponsável pelo crédito tributário.

Verifica-se que a Sra. Gleide Pereira Prado, Meeira e Inventariante, foi autorizada pelo alvará judicial a vender o imóvel e, também, assinou o espólio e o contrato de compra e venda (Anexos 4 e 5 do AI).

A Lei nº 14.941/03 dispõe em seu art. 21 c/c 26:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

I - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que resulte em transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

II - a autoridade judicial, o serventuário da Justiça, o tabelião, o oficial de registro e o escrivão, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício, ou pelas omissões a que derem causa;

III - o doador;

IV - a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;

V - o despachante, em razão de ato por ele praticado que resulte em não-pagamento ou pagamento a menor do imposto.

(...)

Art. 26. Os responsáveis tributários que infringirem o disposto nesta Lei ou concorrerem, de qualquer modo, para o não-pagamento ou pagamento a menor do imposto ficam sujeitos às penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

(Grifou-se)

Dessa forma, reiterando que na condição de inventariante a Sra. Gleide Pereira Prado, sob o aspecto jurídico foi a responsável direta pelas declarações prestadas, bem como pelo requerimento e alienação do bem imóvel, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Sua vinculação às penalidades e demais exigências performadas pelo Auto de Infração epigrafado se sustenta ainda pelo disposto no art. 10 do Decreto nº 43.981/05.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora), Gislane da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CS/D

CCMIG